

São Paulo, 02 de agosto de 2024.  
Ref.: CONSULTA PÚBLICA nº 01/2024-DIE

Ilmo. Sr.  
**Leonardo Resende**  
Relacionamento com Empresas e Estruturadores de Ofertas  
Praça Antônio Prado, 48  
01010-901, São Paulo, SP

**Ref. Evolução do Novo Mercado**

Prezado Senhor,

O Ibracon – Instituto de Auditoria Independente do Brasil agradece a oportunidade de podermos nos manifestar neste processo de audiência pública e vem por meio desta, apresentar à B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”), nossas considerações referentes à CONSULTA PÚBLICA nº 01/2024-DIE, conforme segue.

Em 2 de maio de 2024, a B3 submeteu à consulta pública o edital nº 01 de 2024 (“Edital 01/2024”), cujo objeto é a reforma estrutural do Regulamento do Novo Mercado. O Novo Mercado é o segmento especial de listagem com mais requisitos diferenciados de governança corporativa, relacionados à transparência, ao conselho de administração, aos direitos de minoritários, à fiscalização e controle, dentre outras, sendo, atualmente, o segmento da B3 que possui o maior número de companhias listadas.

As propostas presentes na mencionada consulta pública visam, dentre outros aperfeiçoamentos, gerar maior valor ao Selo do Novo Mercado e proteção às companhias, bem como aos seus investidores, adotando requisitos adicionais de governança corporativa que auxiliem na mitigação de riscos (ainda que não seja possível tornar as companhias que compõem tal segmento imunes a intempéries). Isto, conseqüentemente, contribuirá para que o mercado de capitais brasileiro seja mais atrativo, com o potencial de atrair maior volume de recursos de investidores locais e internacionais.

Vimos por meio desta informar que temos comentários em relação a certos aspectos levantados pela B3 na referida consulta pública. A consulta pública apresenta perguntas específicas referente as cinco propostas essenciais de evolução, sendo elas:

**1. A instituição da figura do Selo em revisão;**

**Q1. A B3 deveria excluir ou acrescentar alguma outra hipótese para colocar o selo em revisão em relação às companhias listadas no Novo Mercado? Além disso, na hipótese de erro contábil material divulgado pela companhia por meio de fato relevante, a B3 deveria estabelecer métricas presumidas mínimas de materialidade, tais como 3% do LAIR e 1% da receita líquida? Dessa forma, na hipótese de a companhia atingir tais percentuais e, mesmo assim, não qualificar a falha contábil como material, deverá justificar o seu posicionamento.**

Não identificamos outras hipóteses que devam ser excluídas e/ou acrescentadas em relação à colocação do Selo em revisão. Uma informação é material se sua omissão, declaração incorreta ou ocultação puder razoavelmente influenciar as decisões que os principais usuários das demonstrações financeiras de propósito geral de uma entidade tomam com base nessas informações. Definir se um erro é material envolve grau de julgamento e subjetividade e que leva em consideração fatores quantitativos e qualitativos. Dessa forma, estabelecer apenas parâmetros quantitativos para todas as companhias, sem considerar certas particularidades tais como segmento em que atua, estágio de maturidade de seu negócio, entre outros, em nosso entendimento, poderia causar distorções entre as companhias na aplicação da suspensão do selo. Em nosso entendimento, a divulgação de um erro nas demonstrações

financeiras em um fato relevante por si só torna o erro material, dessa forma, não haveria necessidade de se estabelecer as métricas propostas., A divulgação do fato relevante já deveria levar a suspensão do selo. A proposta de suspensão do selo também deveria considerar as ações que a companhia está tomando para correção desse erro, como por exemplo, a republicação das demonstrações financeiras dentro de um determinado prazo.

**2. Maior alinhamento da atuação da alta administração com o interesse da companhia: limite de participação em conselhos de administração, máximo de mandatos para conselheiros independentes e aumento do número de conselheiros independentes;**

**Q2. A proposta de limitação de número de conselhos está circunscrita às companhias abertas. No entanto, considerando que conselhos de companhias fechadas podem tomar tanto tempo ou mais dos conselheiros de administração, a B3 está especialmente interessada em coletar insumos sobre a abrangência desta regra.**

Entendemos que a definição quantitativa do número de conselhos que um conselheiro pode participar não é uma métrica que busque atender aos objetivos pretendidos. Também deveria ser considerado o tamanho e complexidade da entidade em que o conselheiro atua, além de suas outras atividades profissionais. A proposta deveria descrever as responsabilidades esperadas de um conselheiro no exercício de sua atividade na companhia que possua o selo, utilizando boas práticas de mercado, tais como aquelas divulgadas no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.

**3. O incremento da confiabilidade das demonstrações financeiras, por meio de declarações a respeito da efetividade de controles internos;**

Estudos demonstram que um ambiente de controles internos eficaz reduz significativamente a probabilidade de ocorrência de erro ou fraude nas demonstrações financeiras. Alguns países, tais como Estados Unidos e Japão adotaram requerimentos de tais declarações acompanhadas de um relatório de auditoria emitido pelo auditor independente da companhia sobre essas declarações. Atualmente a CVM requer que tal declaração seja feita no formulário de referência, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Resolução CVM nº 80/22. No entanto, entendemos como mais robusta a certificação de conformidade emitida pela administração, a exemplo daquela requerida pela lei *SarbanesOxley* ("SOX"). Para emissão da certificação, a administração requer uso de metodologia robusta, monitoramento e supervisão, geralmente as companhias que são listadas em bolsa de valores nos Estados Unidos utilizam frameworks internacionais como COSO.

Atualmente, dezenas de empresas brasileiras listadas em bolsas de valores nos EUA são requeridas a emitir a referida certificação.

Adicionalmente, entendemos ser relevante abordar a análise presente no relatório *Analysis Of The EU Governance Framework For Corporate Reporting* (<https://www.oxera.com/wp-content/uploads/2023/02/Oxera-EU-governance-framework-for-corporate-reporting-30-November-2022.pdf>) contratado pelo *European Contact Group* e realizado pela Oxera. O relatório compara o modelo de governança corporativa utilizado na Europa com países que têm implementado modelos de SOX. O relatório conclui que empresas europeias podem ter uma redução no custo de *equity* de 0,5–1,5% se tiverem um modelo de governança corporativa melhor — um benefício enorme para os negócios, investidores e consumidores. Com esta analogia acreditamos que o Brasil pode ser beneficiado com a adoção de modelo similar.

O Projeto de Lei (PL) 2581/23 aprovado no Senado, em 17 de junho de 2024, determina a obrigatoriedade da administração das companhias de afirmarem que os controles internos

estão adequadamente desenhados e operando de forma efetiva, com a obrigatoriedade dos auditores externos validarem essas afirmações.

**Q3. A declaração a respeito da efetividade sobre os controles internos da Companhia deveria ser dada também por outros administradores?**

Considerando que todas as áreas que apresentam a competência de elaborar, testar ou desenhar controles internos devem reportar diretamente ou indiretamente ao CEO e/ou CFO, entendemos que não existe tal necessidade. Em nossa visão, as declarações do CEO e do CFO deveriam ser suficientes para atestar a efetividade sobre os controles internos da Companhia - e é assim que é requerido pela SOX, referenciada na consulta pública.

**Q3.--continuação A B3 está interessada em receber comentários sobre o relatório de asseguração e sua extensão. Seria necessário editar regras específicas de auditoria para exigir a revisão da avaliação da administração por auditores independentes?**

As normas de auditoria utilizadas no Brasil são emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, tendo como base as normas internacionais de auditoria emitidas pelo *International Auditing and Assurance Standards Board – IAASB*, e não possui norma específica sobre auditoria dos controles internos. Nos Estados Unidos são utilizadas para entidades listadas em bolsa de valores as normas emitidas pelo *Public Company Accounting Oversight Board* (“PCAOB”), que possui norma específica para auditoria dos controles internos. Embora o CFC não tenha emitido norma específica, atualmente poderiam ser utilizadas as normas de asseguração já emitidas de forma mais abrangente para fins de asseguração pelo auditor independente de certas informações não financeiras.

Entendemos que uma nova norma de auditoria brasileira que aborde o tema de forma específica poderia ser emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), tendo como base as normas de auditoria emitidas pelo PCAOB ou outros reguladores.

**Q3.--continuação Esta avaliação deveria tratar, além da eficácia dos controles internos, de aspectos operacionais, relatórios financeiros, compliance e cybersecurity ?**

Em nossa visão, o foco inicial deveria ser as demonstrações financeiras, dada a sua maior relevância e as estruturas existentes para reportar e assegurar tais informações em outros mercados de capitais. Posteriormente, outras áreas podem ser avaliadas e incluídas no relatório de asseguração das companhias.

Contudo os aspectos de relatórios financeiros, *compliance* e *cybersecurity* já seriam contemplados na medida que têm impacto nos controles internos integrados com o processo de elaboração das demonstrações financeiras, e, conseqüentemente, eventual deficiência estaria abrangida dentro do objeto do trabalho de controles internos proposto acima.

**Q3.--continuação Em linha com práticas internacionais, companhias em desenvolvimento, com faturamento abaixo de USD 1 bilhão, teriam a opção de obter o relatório de asseguração dos auditores após cinco anos ou a partir do momento em que o faturamento atingir USD 1 bilhão. Em vista disso, a B3 deveria conceder prazo adicional para companhias de menor porte, nos termos da Lei 6.404/76, que se listem no Novo Mercado, entregarem tal relatório?**

A prática mencionada é baseada na Seção 2(a)(19) do *Securities Act* dos EUA, que define as *Emerging Growth Company* (“EGC”) - empresas menores listadas nos EUA. Entendemos que esta prática deveria ser adaptada para a realidade das companhias listadas no Novo Mercado, bem como para possíveis novos participantes, dado que o valor de USD 1 bilhão de faturamento parece relativamente alto frente às companhias já listadas.

Seria importante deixar claro se as companhias já listadas no Novo Mercado, com faturamento abaixo do limite a ser definido, teriam esse “waiver” por um número máximo de anos (nos EUA até 5 anos), e como se aplicaria a norma para as novas listagens.

Também é válido mencionar que existem outros parâmetros na normatização em referência que aceleram a necessidade de obtenção do relatório de asseguaração dos auditores para companhias listadas em bolsa de valores nos EUA. Entendemos que o valor que venha a ser utilizado como parâmetro deveria considerar o porte das companhias de capital aberto no Brasil. Por outro lado, o uso de parâmetros monetários poderia requerer constante atualização em nosso ambiente econômico.

**4. Evolução nos mecanismos de tratamento de condutas irregulares, por meio da previsão de penalidade de inabilitação, bem como ajuste nos valores de multas; e**

**Q4. A aplicação da sanção de inabilitação abrangeria todos os órgãos da companhia responsáveis pelo cumprimento das regras de fiscalização e controle. A B3 tem especial interesse em receber manifestações sobre a necessidade de limitar os administradores potencialmente sujeitos a esta penalidade.**

Entendemos ser válida a aplicação de penalidade de inabilitação ao fim de processo sancionador instaurado a partir de infração às regras de fiscalização e controle quando comprovado que tais administradores tiveram falhas graves no cumprimento das tarefas de fiscalização e controles sobre sua responsabilidade.

**Q5. Considerando que as multas aplicadas com base no RNM têm faixas pré-definidas para cada modalidade de infração, a B3 gostaria de receber manifestações sobre a conveniência de adotar algum outro critério de limitação quanto à aplicação de multa.**

Não temos comentários a respeito deste tópico.

**5. A flexibilização quanto à Câmara de Arbitragem a ser escolhida pela Companhia.**

Não temos comentários a respeito deste tópico.

**6. Comitê de Auditoria Estatutário**

Entendemos como positivo a instalação de Comitê de Auditoria Estatutário (“CAE”) por parte das companhias listadas no Novo Mercado como um item de diferenciação destas companhias em relação às demais. Acreditamos que poderia ser adotado modelo de CAE permitido pela Resolução CVM nº 23, que prevê regras de rotação de seus membros, requisitos em seu funcionamento, entre outros que contribuem para o aumento da independência de seus membros. Um ambiente de governança robusto contribui para o aumento na percepção de valor de uma entidade pelos seus investidores, além de outros benefícios como redução substancial de fraudes ou erros nas demonstrações financeiras. A adoção desse modelo seria um diferencial importante para utilização do selo.

**7. Outros assuntos**

**Q6. Em sua opinião, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia? No caso da clawback, tais regras deveriam restringir-se aos administradores que estivessem diretamente ligados aos fatos que motivaram a recuperação da remuneração ou, uma vez aplicada, deveria abranger todos os administradores? Sob uma perspectiva trabalhista, há alguma preocupação que entenda oportuno sinalizar?**

Em nosso entendimento, a B3 deveria demandar que as companhias listadas no Novo Mercado incluam, em suas políticas de remuneração, regras mínimas de diferimento e recuperação de remuneração pela companhia, uma vez que essas regras reduzem incentivos para que a administração adote práticas contábeis inadequadas nas demonstrações financeiras que geralmente servem de base para mensuração da remuneração desses executivos.

As normas emitidas pela *Security Exchange Committee* (“SEC”) requerem que sejam impactados todos os administradores que foram beneficiados pelo erro ou pela fraude. Acreditamos que modelo similar deveria ser adotado pela B3. Não temos capacidade de comentar sobre potenciais implicações trabalhistas, sugerimos o envolvimento de profissionais habilitados a opinar sobre este tema legal.

**Q7. Em sua opinião, a B3 deveria exigir das companhias listadas no Novo Mercado uma política de integridade? Caso positivo, quais seriam os principais termos a serem contemplados? Deveria ser estendida para fornecedores? Caso negativo, o código de conduta deveria tratar de algum aspecto específico constante de políticas de integridade?**

Seria recomendável que as companhias listadas no Novo Mercado tivessem uma política de integridade alinhada com conceitos de integridade existentes nas publicações do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (“IBGC”) e outros órgãos dos mercados de capitais. As companhias não podem exigir que seus fornecedores adotem as mesmas regras de integridade, porém, podem adotar regras específicas de integridade aplicáveis a fornecedores, baseadas nas práticas do IBGC e de outros mercados de capitais.

Este é nosso entendimento e posicionamento.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente,

---

**Sebastian Soares**  
Presidente da Diretoria Nacional

---

**Rogério Mota**  
Diretor Técnico